

PROJETO DE LEI N.º 6.891-B, DE 2013
(Do Sr. Otavio Leite e outros)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 7430/14, 4292/16, 1922/15, 2356/15 e 9804/18, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 7430/14, 4292/16, 1922/15, 2356/15 e 9804/18, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

Os Projetos de Lei em epígrafe propõem a alteração da Lei nº 12.715/2012, com o objetivo de ampliar o limite que poderá ser deduzido do imposto de renda devido pelos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, que optarem por doar recursos para serem aplicados nas ações do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD. Propõem, ainda, a prorrogação do prazo legal em que a referida dedução poderá ser utilizada, sendo que alguns projetos sugerem a exclusão do limite temporal de vigência desse benefício fiscal.

Os argumentos utilizados pelos autores para justificarem as propostas incluem a tese de que a dedução de 1% do imposto de renda devido seria um valor muito baixo e insuficiente diante da complexidade das questões tratadas pelos referidos programas. Por isso, defendem o aumento do percentual que poderá ser objeto da dedução. Argumentam também que, em virtude dos benefícios colhidos pelos programas, o prazo deveria ser ampliado, ou até ilimitado, pois não se sabe, a princípio, até quando os benefícios terão utilidade superior aos custos relacionados com a renúncia fiscal em tela.

Em suma, as propostas em comento veiculam as seguintes sugestões:

- PL nº 6.891/2013 (projeto principal): sugere a alteração da Lei nº 12.715, de 2012, para ampliar o percentual de dedução permitido, de 1% para 3% (três por cento), sobre o imposto sobre a renda devido por pessoas físicas, dos valores doados para o PRONON e PRONAS/PCD;
- PL nº 7.430/2014: também sugere a alteração da Lei nº 12.715, de 2012. A sugestão, entretanto, é mais ampla, pois além de alterar o percentual dedutível do imposto de renda para 2%, elimina o prazo limite de vigência do benefício fiscal (prazo que iria até o ano de 2015 quando o PL foi apresentado. Esse prazo foi alterado posteriormente pela Lei nº 13.169, de 2015). Atualmente, a lei estabelece o ano calendário de 2020, para as pessoas físicas, e de 2021, para as pessoas jurídicas, como limite temporal para deduzir as doações feitas nos termos da referida lei;
- PL nº 1.922/2015: altera o caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 2012, para eliminar o limite temporal fixado em lei para a utilização do benefício fiscal;
- PL nº 2.356, de 2015: altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com o intuito de tornar permanentes os incentivos fiscais de que trata a referida lei, ao eliminar o limite temporal fixado no art. 4º; e
- PL nº 4.292, de 2016: altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para ampliar o limite de dedução no imposto sobre a renda devido por pessoas

físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real, relacionado aos valores correspondentes a doações e patrocínios no âmbito do PRONON;

- PL nº 9.804/2018: propõe a alteração do art. 4º da Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012, para ampliar o limite temporal, até o ano de 2026, no qual as doações para o PRONON e PRONAS/PCD, poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real, até o limite de 1%.

As matérias foram distribuídas para a apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Saliente-se que a Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF já apreciou e aprovou as matérias na forma de um substitutivo, que exclui o limite temporal até o qual a dedução poderá ser feita, amplia o limite de dedução para 3% do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real para os valores doados ao PRONON e PRONAS/PCD.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, durante o decurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projetos de Lei que propõem a alteração da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. Essa lei instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, que são geridos pelo Ministério da Saúde com a finalidade de incentivar a promoção de ações e serviços desenvolvidos por entidades, associações e fundações privadas sem fins lucrativos, voltados para as ações e serviços de atenção oncológica e para estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência.

Para o desenvolvimento dessas ações, a referida lei permite que as doações feitas ao PRONON e ao PRONAS/PCD sejam dedutíveis do montante apurado do imposto sobre a renda de pessoas físicas e jurídicas. Atualmente, essas pessoas podem deduzir o valor doado até o limite de 1% do imposto de renda. Além disso, as deduções só serão autorizadas até o exercício financeiro relativo ao ano-calendário de 2020, para as pessoas físicas, e até 2021, para as pessoas jurídicas, na qualidade de incentivadoras.

Diante desse contexto, as propostas em análise sugerem a ampliação do prazo e do limite de dedução atualmente previsto em lei. Com isso, os benefícios colhidos pelos referidos programas poderão ser ampliados por um tempo mais longo, ou até indefinidamente. Certamente uma base financeira maior e por prazos maiores têm o potencial de melhorar muito a execução desses programas. Os benefícios auferidos seriam, assim, muito maiores, principalmente para as pessoas com deficiência, alvo principal de proteção por parte desta Comissão.

Por isso, forçoso é concluir que as matérias em análise são meritórias para a proteção das pessoas com deficiência, revelando-se convenientes e oportunas a serem incorporadas ao ordenamento jurídico.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.981/2013, nº 7.430/2014, nº 1.922/2015, nº 2.356/2015, nº 4.292/2016 e nº 9.804/2018, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.891/2013, o PL 7430/2014, o PL 4292/2016, o PL 1922/2015, o PL 2356/2015, e o PL 9804/2018, apensados, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues , Alexandre Padilha, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Flordelis, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Carmen Zanotto, Denis Bezerra, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Fábio Trad, Marcelo Calero, Subtenente Gonzaga e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente